



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006621/2003-15
Recurso nº 137.095 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA DO PIS - LANÇAMENTO APÓS LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - SELIC
Recorrente EDITORA POSITIVO LTDA (ATUAL NOME EMPRESARIAL DE EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA)
Recorrida DRJ-Curitiba-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 30/06/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/01/1998 a 31/01/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008. Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.

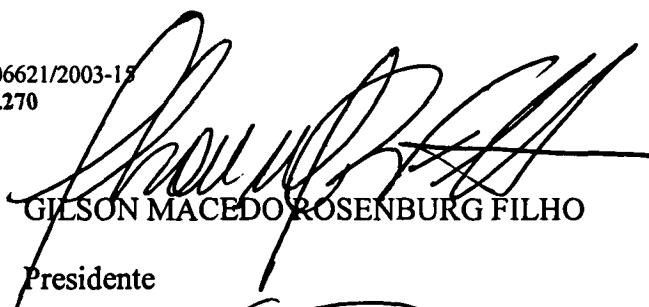
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 3.

Nos termos da Súmula nº 3/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, é legítimo o emprego da taxa Selic como juros moratórios.

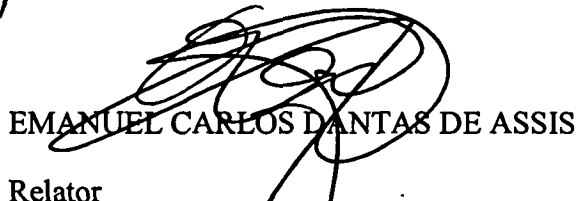
Recurso provido em pare.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 07/1998, na linha da súmula 08 do STF.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da DRJ, no qual o contribuinte, repisando argumentos contidos na Impugnação, argúi basicamente que:

- está decaído parte do lançamento (até 01/1996), porque segundo a Recorrente o crédito tributário deve ser constituído no prazo máximo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, a teor do § 4º do art. 150 do CTN;

- ainda em relação ao período até 01/1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores depositados judicialmente e, em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 00.0106842-3, precluiu o direito de a Fazenda se insurgir quanto a este fato;

- é inaplicável a taxa Selic a títulos de juros de mora.

Na impugnação o contribuinte informa que estão sendo pagos os valores relativos às competências de 01/1999 a 07/2002 (o lançamento só abrange os períodos de apuração até 03/2002), pelo que a DRJ os considerou fora do litígio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende às condições para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Apesar de a Impugnação não ter contestado os fatos geradores a partir de 01/1999, como a arguição contra a Selic parece abranger todos os períodos autuados, conheço do tema.

Na análise da decadência cabe aplicar a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Resolvida a polêmica pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS e do PIS há de ser regulado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Considero que o termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito **do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade** do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado, filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges, que entende haver homologação **da atividade do contribuinte**, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa **homologa um valor zero, ou uma restituição**, evidente que não está homologando **pagamento**. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa.**”

Conforme os fundamentos acima, e levando em conta que a ciência do Auto de Infração se deu em 29/07/2003, os fatos geradores anteriores a julho de 1998 está decaídos. Na situação dos autos, a decadência atinge os períodos de apuração até 01/1998 (o próximo período autuado é 05/1999).

Ultrapassada a decadência, observo ser improcedente a alegação contida na peça recursal, segundo a qual a Fazenda, após o trânsito em julgado da sentença judicial que autorizou o levantamento parcial dos depósitos efetuados e determinou a conversão em renda da União do restante, não mais poderia lançar a diferença apurada posteriormente.

Embora tal alegação, por se referir ao período decaído, já esteja superada, sublinho que a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido, nos termos do art. 156, VI, do CTN. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o a Receita Federal efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori. Neste sentido a doutrina do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 49, p. 54:

A concordância da Fazenda Pública, com os valores depositados, constitui a homologação de que trata o art. 150, do Código Tributário Nacional. Se não ocorrer de forma expressa, dar-se-á tacitamente, nos termos do § 4º, do referido art. 150, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador do tributo em disputa.

A impossibilidade de exigência, tanto do tributo como dos consectários legais respectivos, restringe-se ao valor depositado e convertido em renda, e não a todo e qualquer valor do crédito tributário apurado posteriormente.

Quanto à incidência da taxa Selic como juros moratórios, é tema pacífico, que inclusive conta com a Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Pelo exposto, em face da decadência, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar os períodos de apuração até janeiro de 1998 (depois deste, o próximo mês objeto do lançamento é maio de 1999). Em relação aos demais, cabe à autoridade executora deste Acórdão verificar se os recolhimentos informados na Impugnação (ver fls.



361/370) contemplam, além do valor principal da Contribuição, a multa de ofício e os juros de mora respectivos, exigindo, se for o caso, qualquer diferença recolhida a menor.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS